



**TERMO DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 14/2024-DIV**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE REFIL TINTAS, TONNERS E CARTUCHOS PARA REPOSIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ.**

A Secretária de Educação do Município de Tianguá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR, o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 14/2024-DIV. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/21, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública -



Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Tianguá – Ceará, 19 de novembro de 2024

*Uritânia Aguiar Ramos*  
Uritânia Aguiar Ramos  
Secretária de Educação  
do Município de Tianguá  
Partaria Nº 072001  
**URITÂNIA AGUIAR RAMOS**  
Secretária de Educação  
Órgão Gerenciador

*Hytallo Wadson da Costa Moita*  
Hytallo Wadson da Costa Moita  
Procurador Geral do Município  
OAB-CE Nº 29.361  
**HYTALLO WADSON DA COSTA  
MOITA**  
Procurador Geral do Município

*Marcello do Nascimento Nunes*  
**MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES**  
Secretário de Infraestrutura

*Natanael José de Araújo*  
**NATANAEL JOSE DE ARAÚJO**  
Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente  
Natanael José de Araújo  
Secretário de Urbanismo  
e meio Ambiente